

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 453 /2011
186ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 05.10.2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1295/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.01047-4
AUTUANTE: STÉLIO GIRÃO ABREU
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTUAÇÃO NULA, em razão do impedimento do fiscal autuante em decorrência da extrapolação do prazo legal para conclusão dos trabalhos de fiscalização, a teor do art. 821, § 4º do Decreto nº 24.569/97, combinado com o Art. 53, § 2º, inciso II do Decreto nº 25.468/99. Confirmada, por votação unânime, a nulidade declarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado, modificada em verbalmente.

RELATÓRIO

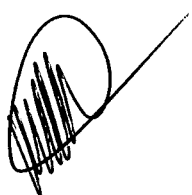
A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitir saídas, no exercício de 2004, no montante de R\$ 143.227,11 (cento e quarenta e três mil duzentos e vinte e sete reais e onze centavos)

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 24.348,60; Multa R\$ 42.968,13

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03 e 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2006.31.469 (fls. 05); Aviso de Recebimento - AR (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.02139 (fls. 07); Planilhas (fls. 08 e 10), e Ordem de Serviço nº 2006.37874 (fls. 22).

Defesa tempestiva, conforme fls. 17 a 19 dos autos.



Conversão do curso do processo em perícia, conforme despacho de fls. 25.

O processo foi declarado NULO em 1ª Instância, em razão da extrapolação do prazo para conclusão, conforme decisão de fls. 28 a 32 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 51/2011 (fls. 41 a 43), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls.44 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, omitiu saídas, no exercício de 2004, no montante de R\$ 143.227,11 (cento e quarenta e três mil duzentos e vinte e sete reais e onze centavos)

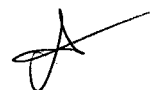
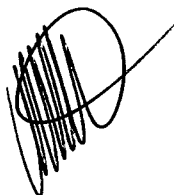
As ações fiscais desenvolvidas pelos agentes fiscais têm um marco temporal, isto é, devem ser concluídas no prazo estipulado no Termo de Início de Fiscalização. No caso que se cuida, o termo de início de fiscalização estabelecia como limite para conclusão dos trabalhos, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do aludido termo.

Analisando-se o termo de início de fiscalização verifica-se que a sua postagem se deu em 07/12/2006, que, por força do § 4º do Decreto nº 24.569/97, é o marco temporal para a contagem do prazo nele previsto. Ocorreu que os trabalhos foram encerrados em 06/02/2007, também data da postagem do Auto de Infração e do Termo de Conclusão de Fiscalização. Portanto, o encerramento dos trabalhos ocorreu no 61º dia, logo, após expirado o prazo legal.

Dessa forma, trata-se de um ato extemporâneo, posto que praticado fora do prazo legal, razão pela qual há que se declarar a nulidade do lançamento em face do impedimento do agente fiscal autuante a teor do art. 53, § 2º, II do Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a preliminar de NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com a Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

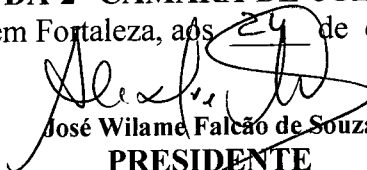


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PEDRO GOMES DE OLIVIRA FILHO**

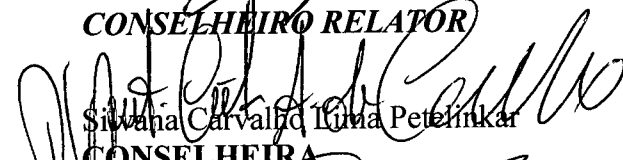
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2011.

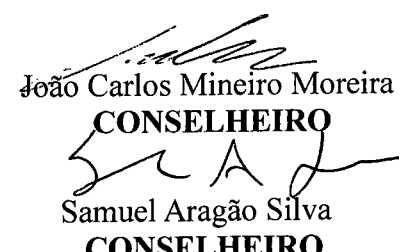

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Luna Petelinckar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO